



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2002.

“Adiciona dispositivos ao Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e sua Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art: 1º) Adicione-se ao texto do Capítulo II, do Poder Executivo – onde couber, a seguinte redação;

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

(.....)

(.....)

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS E DA PERDA DO MANDATO.

Art. () São infrações político- administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato;

- I- impedir o funcionamento do Poder Legislativo;
- II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular,
- IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V- deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua pratica;



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses Município, sujeitos à administração Municipal;
- IX- ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art.() O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário, para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos ou por proposta de qualquer dos Vereadores sob deliberação do plenário, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até no máximo dez. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;



Câmara Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

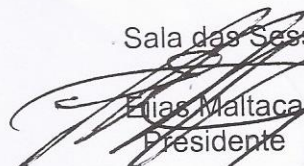
VI - concluída a defesa proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no artigo anterior. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

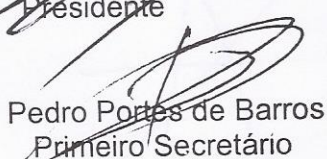
VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

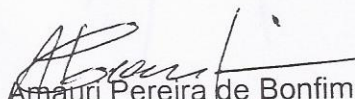
Art.2º) Renumere-se os demais artigos.

Art.3º) Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2.003


Elias Maltaca
Presidente


Pedro Portes de Barros
Primeiro Secretário


Amauri Pereira de Bonfim
Segundo Secretário